

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2025

Dispõe sobre o ingresso e permanência de animais de estimação em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para visitação de pacientes internados, e dá outras providências.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.393, de 2025, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que visa autorizar o ingresso e a permanência de animais de estimação em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de visitação a pacientes internados, observadas condições sanitárias e de segurança previamente estabelecidas.

A proposição estabelece critérios objetivos para a realização das visitas, como a exigência de atestado veterinário atualizado, condições adequadas de higiene do animal, restrições quanto ao acesso a determinadas áreas hospitalares e a necessidade de autorização da equipe médica responsável.

Prevê, ainda, a responsabilização dos tutores dos animais e atribui aos hospitais o dever de regulamentar os procedimentos internos no prazo de 90 dias.

Na justificativa, o autor destaca evidências científicas que apontam benefícios da interação entre pacientes e seus animais de estimação.

O PL, que tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Saúde, para análise do seu mérito, e



de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.393, de 2025, revela-se meritório e oportuno sob a perspectiva da promoção da saúde integral e da humanização do atendimento hospitalar no Brasil.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Nesse contexto, a humanização do cuidado em saúde constitui diretriz fundamental do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à atenção centrada no paciente.

A proposta em análise dialoga diretamente com tais princípios ao reconhecer o impacto positivo do vínculo afetivo entre pacientes e seus animais de estimação. Estudos no campo da saúde indicam que a interação com animais pode contribuir significativamente para a redução de estresse, ansiedade e melhora do bem-estar emocional, favorecendo a recuperação clínica.

Importante ressaltar que o projeto não promove liberalidade irrestrita, mas estabelece salvaguardas, como controle sanitário por meio de atestado veterinário; exigência de condições de higiene e segurança; limitação de acesso à áreas hospitalares específicas; necessidade de autorização médica, e; e regulamentação interna pelos hospitais.

No entanto, visando aprimorar ainda mais a regulamentação proposta no presente Projeto de Lei, especialmente com o intuito de reduzir os riscos zoonóticos, sanitários e de acidentes, apresentamos o substitutivo anexo.



Tais medidas asseguram a compatibilidade da iniciativa com as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares, preservando a integridade de pacientes, profissionais de saúde e acompanhantes.

Além disso, a proposta alinha-se a experiências já adotadas em diversas unidades hospitalares no Brasil, que implementaram programas semelhantes com resultados positivos, sem prejuízo das normas sanitárias.

Cumprе ressaltar ainda que a proposição expressamente exclui de seu escopo os animais utilizados em terapias assistidas, que já possuem regulamentação própria, evitando sobreposição normativa.

Dessa forma, a matéria representa avanço na humanização da assistência hospitalar, sem comprometer a segurança sanitária.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.393, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2025

Dispõe sobre o ingresso e permanência de animais de estimação em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) para visitação de pacientes internados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de animais de estimação (pets) em hospitais públicos, privados e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de visitação periódica a pacientes internados, durante os horários estabelecidos pela unidade hospitalar, observadas as condições e restrições estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio.

Parágrafo único. A autorização de visita a que se refere o caput não inclui animais silvestres domesticados ou exóticos.

Art. 2º A visitação dos animais de estimação deverá ser previamente agendada e autorizada pela administração hospitalar, em conjunto com a equipe médica responsável pelo paciente.

§ 1º A visita somente poderá ocorrer mediante manifestação favorável do paciente ou, quando impossibilitado, de seu representante legal.

2º Em enfermarias ou quartos compartilhados, a visita dependerá da concordância dos demais pacientes presentes ou da adoção de medidas que impeçam prejuízo à sua saúde e bem-estar.

Art. 3º Para a realização da visita deverão ser observadas as seguintes condições:

I – o animal deverá apresentar laudo emitido por médico-veterinário, expedido há no máximo 10 (dez) dias, atestando comportamento compatível para circulação e permanência em ambiente hospitalar, boas condições de saúde, vacinação atualizada e vermifugação em dia e utilização de



produto veterinário para prevenção de ectoparasitas;

II – o animal deverá estar limpo, higienizado e acondicionado de forma segura, utilizando coleira, guia ou caixa de transporte adequados, sendo obrigatório o uso de focinheira nos casos previstos na legislação aplicável ou quando houver indicação do médico-veterinário ou exigência do protocolo hospitalar;

III – a unidade hospitalar deverá definir rota e local específicos para circulação e visitação dos animais, bem como estabelecer período máximo de permanência nas dependências hospitalares, considerando o bem-estar animal, as necessidades fisiológicas do animal e as normas de biossegurança da instituição;

IV – caberá ao hospital avaliar, mediante justificativa médica, a possibilidade excepcional de a visita ocorrer no quarto do paciente;

V – será vedado o ingresso de animais agressivos, doentes, com parasitas, em período de cio ou que possam oferecer risco à segurança e à saúde de pacientes, acompanhantes e profissionais.

Art. 4º Os responsáveis pelos animais deverão assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a cumprir as normas de segurança, higiene e bem-estar estabelecidas pelo hospital.

Parágrafo único. O responsável responderá pelos eventuais danos causados pelo animal a pacientes, profissionais, visitantes ou ao patrimônio da instituição hospitalar, sem prejuízo das demais responsabilidades legais cabíveis.

Art. 5º Os hospitais deverão:

I- elaborar protocolos operacionais de visitação e para prevenção e manejo de acidentes envolvendo animais, submetendo os protocolos à avaliação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) ou órgão equivalente;

II- manter registro das visitas realizadas por animais;

III- realizar avaliação sistemática dos riscos e benefícios relacionados à visitação;



IV- estabelecer restrições específicas para circulação de animais em áreas críticas.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos programas de terapia assistida por animais ou a outras modalidades de intervenção terapêutica que possuam disciplina normativa própria

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer diretrizes complementares de biossegurança, controle sanitário e procedimentos operacionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

